TC 3.727/2005

2º - Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu o contrato, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa e determinação. Aquisição de equipamentos de informática. SMTE. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regulares os ajustes, aceitar os efeitos financeiros e afastar a multa. Votação por maioria.

1º Julgado - 261ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMTRAB. Aquisição de equipamentos de informática. Fundamentação incorreta. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em dar provimento aos apelos para julgar regular o Contrato 019/2005, e, por consequência, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, bem como em afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que não deu provimento aos apelos, mantendo o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos recursos ex officio e dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Gilmar Viana Conceição, todos objetivando a reforma da r. Decisão de fls. 118/119.

A Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo decidiu, por maioria, não acolher o Contrato 019/2005, que objetivou a aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores, monitores, teclados...), tendo em vista que o inciso V do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 utilizado para dispensar a licitação, não se aplica ao caso dos presentes autos.

Decidiram, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar ao ordenador de despesa a multa no valor de R$ 435,41, e não aceitar os efeitos financeiros.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, julgou regular o contrato, bem como determinou à Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB que, nos próximos termos de contrato, atente para a indicação correta do fundamento legal da dispensa de licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 120/124, em seu recurso alega que a presente contratação foi autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados, em face do fato de uma mesma e única licitante comparecer, como comprovam as citadas atas.

Ressaltou, ainda, ser adequada a dispensa de licitação tanto na hipótese prevista no inciso V como a prevista no inciso VII do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Por fim, requer que o presente Recurso seja conhecido e, no mérito, provido, para modificar a r. Decisão de fls.118/119, de modo que seja acolhido o Contrato 019/2005 ou, ao menos, aceitos os efeitos financeiros decorrentes da contratação.

O Sr. Gilmar Viana Conceição, às fls.135/139, opôs recurso esclarecendo que a contratação independente do inciso utilizado, está ancorada no princípio legal de dispensa preceituado pela Lei de Licitações.

Ademais, embora o inciso utilizado fosse considerado como incorreto, esta falha tem natureza formal, razão pela qual merece ser relevada.

Argumentou, ainda, que o equipamento adquirido descrito no item I obedeceu à compatibilidade técnica, assim como os preços de aquisição dos equipamentos foram condizentes com o mercado, consubstanciados pelas pesquisas realizadas. Destacou o fato de inexistirem nos autos indícios de dolo ou má-fé, tampouco de prejuízo ao erário.

Ao final requer seja considerado regular o Contrato 019/2005, aceitos os seus efeitos financeiros e, afastada a multa de R$ 435,41.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, às fls.142, encaminhou ofício informando estar ciente do decidido e aguardando a apreciação dos recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 146/150, preliminarmente, entende que os recursos estão em condições de serem conhecidos. Quanto ao mérito, verifica-se que não há elementos novos nos recursos interpostos que alterem a r. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral, às fls. 155/156, esclarece que o recurso de ofício, por constituir reexame necessário, independe de decisão preliminar expressa de seu conhecimento, quanto aos recursos interpostos, merecem ser recebidos.

No mérito, ponderando as razões de decidir do Acórdão e, considerando que os recursos não trouxeram elementos que modifiquem o já decidido, opina pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos ex officio e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Gilmar Viana Conceição, em face da R. Decisão de fls. 118/119 que decidiu, por maioria, não acolher o Contrato 019/2005, com aplicação de multa ao ordenador da despesa e não aceitando os efeitos financeiros produzidos.

Alegam os Recorrentes que a contratação estaria ancorada no princípio legal de dispensa, preceituado pela Lei de Licitações, requerendo, assim, o acolhimento do Contrato 019/2005 ou, ao menos, aceitos os efeitos financeiros produzidos.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, ao compulsar os autos, verifica-se que foram feitas duas tentativas de contratação, por intermédio de procedimento licitatório, contudo, as tentativas restaram infrutíferas em face da desclassificação das propostas pelo fato de alguns itens apresentarem valores acima do praticado no mercado.

A hipótese de dispensa de licitação foi devidamente configurada, todavia, o inciso correto seria o VII do artigo 24 da Lei 8666/93 e não o inciso V utilizado. É evidente que se trata de um erro formal, o qual não gerou prejuízos à Administração púbica, podendo ser relevado o fato.

Ademais, observo que não houve qualquer demonstração de prejuízo oriundo da contratação, não remanescendo, ainda, indícios de dolo, má-fé ou fraude na conduta praticada pelo agente público responsável à época.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS ex officio e interpostos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de julgar regular o Contrato 019/2005 e, por consequência, aceitar os efeitos financeiros produzidos e afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, apresentado em separado, votando

o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não acolher o Contrato 019/2005, tendo em vista que o inciso V do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, utilizado para dispensar a licitação, não se aplica ao caso dos presentes autos.

Decidem, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Decidem ainda, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar ao ordenador da despesa a multa no valor de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 87, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, julgou regular o contrato, bem como determinou à Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET) que, nos próximos termos de contrato, atente para a indicação correta do fundamento legal da dispensa de licitação.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Marcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do Contrato nº 019/2005, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho e a empresa Compacta Comércio e Serviços Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para os postos de Interlagos e Itaquera dos Centros Cidadão, instalados em cumprimento ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 114/2004.

A Origem realizou dois Pregões Presenciais para a aquisição dos equipamentos de informática, mas, em ambos, alguns itens não foram adquiridos, em razão de os preços apresentados se mostrarem superiores aos orçados pela Administração.

Diante dessa situação, a Origem celebrou o contrato em julgamento por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Na análise do contrato, a Coordenadoria III concluiu pela sua regularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo anotou a incorreção do fundamento legal da dispensa de licitação, considerando que o art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação direta quando a licitação precedente restar deserta, ou seja, diante da ausência de interessados, o que, de fato, não foi verificado no presente caso.

Igualmente, afirmou que a contratação deveria ter sido lastreada com base no inciso VII do art. 24.

Devidamente intimados, os interessados alegaram que a contratação por dispensa de licitação subsume-se ao permissivo legal do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, uma vez que apenas um interessado compareceu ao Pregão, restando comprometida a competição.

Asseveraram, ainda, que a utilização do inciso VII do art. 24 não era possível, considerando a incompatibilidade do Pregão com a regra do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a concessão do prazo de 8 dias úteis para que os licitantes desclassificados refaçam e reapresentem suas propostas.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria manteve o posicionamento pela regularidade do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu o acolhimento excepcional do contrato, pois, mesmo estando incorreto o fundamento legal invocado para dispensar a licitação, havia uma situação fática que a autorizava.

A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pela regularidade do contrato e, sucessivamente, pela aceitação dos seus respectivos efeitos financeiros, afirmando que a falha quanto à fundamentação é insuscetível de macular a contratação.

É o relatório.

VOTO

A análise dos autos demonstra que o contrato celebrado teve como fundamento o inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que cuida da dispensa de licitação na hipótese de o certame anterior restar deserto e não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração.

De acordo com os elementos constantes do processo, os Pregões que antecederam a contratação em julgamento não restaram desertos, mas tiveram a desclassificação de todas as propostas para determinados itens, dada a excessividade dos preços apresentados.

Diante da realização de dois certames sem lograr êxito em adquirir os produtos, a Origem poderia ter realizado a compra direta, conforme faculdade prescrita pelo art. 24, VII, da Lei nº 8.666/93.

Não resta dúvida quanto à configuração da hipótese de dispensa de licitação, havendo apenas incorreção formal quanto ao dispositivo indicado para fundamentá-la.

Nesses termos, e considerando que as demais formalidades exigidas pela lei foram cumpridas, endosso as manifestações da Coordenadoria III e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, as quais passam a fazer parte integrante do meu voto, para julgar regular o Contrato nº 019/2005.

Determino que nos próximos termos de contrato a Origem atente para a indicação correta do fundamento legal da dispensa de licitação.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

A contratação direta levada a cabo pela Secretaria Municipal do Trabalho contém vícios consoante se demonstra a seguir.

O inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, utilizado para dispensar a licitação, não se aplica ao caso dos autos. Isto porque poderia ocorrer fundamentação no referido inciso, caso o anterior certame fosse deserto, ou seja, quando não acudissem interessados à licitação e esta, justificadamente, não pudesse ser repetida. Ademais, as condições preestabelecidas teriam de ser obrigatoriamente mantidas.

Ora, no caso destes autos, a licitação não foi deserta, pois acudiram licitantes fazendo ofertas, as quais, no entanto, não foram aceitas, tendo em vista seus **preços excessivos**.

Destarte, foram as propostas desclassificadas e o certame declarado **prejudicado** com relação aos itens I e III.

Note-se que estes itens compreenderiam os bens adquiridos por dispensa de licitação. Destarte, licitação prejudicada (por desclassificação das propostas ou inabilitação dos licitantes) não se confunde com licitação deserta, na qual não acorrem interessados ao certame.

Por outro lado, como se depreende do contido à fl. 25 destes autos, os bens adquiridos por dispensa não foram os mesmos licitados nos itens declarados prejudicados, tendo em vista que o Coordenador que assina a cota da DTAF da Pasta Municipal informa que a necessidade inicial fora **revista** e que os equipamentos apontados (adquiridos sem licitação) eram similares aos inicialmente previstos, ou seja, os anteriormente licitados.

Também neste ponto a imposição legal não foi atendida, uma vez que, conforme exposto, a dispensa se justificaria se as condições preestabelecidas tivessem sido mantidas.

Por todo o exposto, voto pelo não acolhimento do Contrato nº 19/2005, sem aceitação dos efeitos financeiros.

Aplico ao Ordenador da Despesa a multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 87, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.